

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA PROPOSTA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 – PROCESSO Nº 31944/2017

Na data de 19 (Dezenove) de Julho de 2018, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, com a finalidade de proceder, com o amparo na análise da área técnica, o julgamento das propostas de preços, do processo licitatório Concorrência Pública nº 003/2018, tendo como objeto **“Seleção para Contratação de Empresa especializada para a realização de Obra de Construção da Unidade Básica de Saúde Porte III Bairro Leblon, incluído o fornecimento de materiais e mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, e, e conforme as planilhas de serviços e custos e memorial descritivo, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital incluindo seus anexos, autorizada através do processo administrativo nº 31944/2017”**. Trata-se de recurso interposto contra a decisão desta Comissão na fase de classificação e julgamento da Proposta de Preços, da Concorrência Pública nº 003/2018, ocorrida em 15 de Junho de 2018. Na oportunidade, a CPL realizou a classificação por etapas, sendo que, no primeiro momento, foram verificadas as propostas que não atenderam às exigências do ato convocatório, conforme preconiza o art. 48, I, da Lei 8666/93, e, num segundo momento, seguindo o rito estipulado pelo art. 48 da Lei de Licitações, foram desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. Após conferência por parte da Comissão permanente de Licitação, subsidiada pela análise técnica do engenheiro William José F. Rocha (mat. 7416) da Secretaria Municipal de Saúde, observou-se que todas as participantes atenderam às condições do edital, na elaboração de suas propostas de preço. Pois bem, no recurso interposto pela empresa BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, através do processo administrativo nº 20369/2018, alega-se que a empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES EIRELI – ME, não atendeu às especificações do edital, especialmente no que tange à composição do BDI e apresentação da planilha de custos. Além disso, questionou-se a condição de microempresa da referida licitante. Em análise aos questionamentos, o Sr. Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se aduzindo que: “em resposta aos questionamentos da empresa anexo a esse, BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP, na folha nº05 do processo 20369/2018 anexo a esse, item 09 subitem(i), (ii) e (iii), informo: (i)-A contratação é por preço GLOBAL, e os valores informados pela contratante, dos itens unitários, são apenas como referência para estabelecer o valor global máximo. (ii) O item 3.2 do edital solicita informações de valores em separado de mão de obra e material APENAS nos itens destacados como COMPOSIÇÃO, SENDO QUE NESTE EDITAL NÃO CONTEMPLA ESSE TIPO DE ITEM(COMPOSIÇÃO) na planilha fornecida pela contratante. (iii) O somatório dos valores apresentados está dentro do limite máximo pré estabelecido, não causando prejuízo ao erário.”. Verifica-se assim que, quanto a alegação de que não foi ofertado

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA PROPOSTA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 – PROCESSO Nº 31944/2017

desconto por item na planilha de custos, a mesma não procede, considerando que o instrumento convocatório não faz tal exigência, devendo ser utilizado como critério de julgamento o menor preço global, ficando a cargo do licitante estabelecer os custos unitários que irão compô-lo. Quanto a alegação de que não foi devidamente demonstrada a composição do BDI, verificou-se que todas as licitantes apresentaram em suas propostas, valores superiores àqueles determinados pelo edital, item 9.1.6.4, referente ao intervalo mínimo e máximo de custos envolvendo “tributos” (LUIZ HENRIQUE fl. 732; BMG fl. 765; CLEYTON fl. 774; CAMARGO fl. 797). Verificou-se ainda que o índice de BDI, 25%, foi respeitado por todas as propostas. Assim sendo, considerando ainda a manifestação da análise técnica realizada pelo Sr. Secretário, de que “o somatório dos valores apresentados está dentro do limite máximo pré estabelecido, não causando prejuízo ao erário”, esta Comissão entendeu pela regularidade das propostas classificadas. Vale anotar que a corte de contas, determina à Administração pública o dever de pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU – 357/2015-Plenário). No caso concreto, todas as propostas apresentaram corretamente o valor global e o detalhamento de BDI, sendo que somente quanto aos custos tributários, que por sinal não são estipulados pelo próprio licitante, observou-se diferença quanto ao intervalo estipulado no edital. Tal distorção não é capaz de alterar o conteúdo da proposta, permitindo a correta consecução do contrato e principalmente, sua fiscalização. Por fim, quanto a alegação de que a empresa não faz jus à condição de Microempresa, todos os documentos apresentados pela licitante estão em conformidade com o exigido pelo Edital. Neles, é possível identificar que a empresa LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES – EIRELI ME, enquadra-se nos requisitos para condição de microempresa, qual seja, faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), definida pela Lei Complementar 123/06, apresentando suas demonstrações contábeis em 27/03/2018, referente ao ano de 2016, conforme determinação editalícia (item 8.1.3.2). Do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, por manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ratificando a decisão que classificou as licitantes na seguinte ordem crescente de valores: 1ª) LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES, com proposta de R\$ 855.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil reais); 2ª) BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, com proposta de R\$ 857.016,25 (oitocentos e cinquenta e sete mil, dezesseis reais e vinte e cinco centavos); 3ª) CLEYTON RICARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, com proposta de R\$ 905.512,48 (novecentos e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos); 4ª) CAMARGO E CAMARGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com proposta de R\$ 944.292,60 (novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que proceda ao julgamento do recurso interposto, como estipulado pelo art. 109, §4º da Lei de Licitações. Nada mais.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.
ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO DA PROPOSTA DE PREÇOS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 – PROCESSO Nº 31944/2017

Paranaguá, 19 de julho de 2018.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO
Membro da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.